



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004031-36.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOSÉ ELIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1004031-36.2024.8.26.0477 - São Paulo

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: José Elias dos Santos

Foro de Praia Grande

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Juliana Pires Zanatta Cherubim**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 298

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativação indevida. Autor que teve seu nome lançado nos cadastros de restrição ao crédito, por débito que desconhece. Sentença de procedência para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 98,22 e condenar o réu a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 10.000,00. Apelo do banco réu. Réu que não trouxe documentos hábeis a comprovar a origem do débito. Débito bem declarado inexistente. Em casos de protesto ou inscrição/manutenção de negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência é uniforme no sentido de que o dano se configura “in re ipsa”. A Súmula 385/STJ não se aplica quando os registros pretéritos foram removidos antes da nova inscrição indevida. Danos morais configurados. No entanto, valor arbitrado de forma exagerada. Redução para R\$ 5.000,00, mais adequado e proporcional ao valor do débito negativado (R\$ 98,22), sem ensejar enriquecimento exagerado. Precedentes, inclusive desta C. Câmara. Sentença em parte reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de **AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** ajuizada por **JOSÉ ELIAS DOS SANTOS** contra **BANCO BRADESCO S/A** julgada procedente pela r. sentença de fls. 94/99, cujo relatório se adota, nos seguintes termos: “*JULGO PROCEDENTE a ação, confirmando a tutela de urgência de fls. 27, para declarar a inexigibilidade do débito de fls. 11 e 12/13, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente, conforme Tabela do TJSP, a partir deste pronunciamento e, acrescidos de juros moratórios estabelecidos em 1% (um por cento), ao mês, desde a citação. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela o réu às fls. 102/111, sustentando que a negativação é oriunda da utilização de limite de crédito, em razão do cadastramento de conta em débito automático. Pugna pela inversão do julgado e improcedência dos pedidos iniciais, subsidiariamente pede a redução da indenização por danos morais.

Contrarrazões a fls. 149/153.

É o relatório.

Passo a votar.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso prospera em parte.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos morais, na qual o autor sustenta que ao tentar contratar um cartão de crédito tomou conhecimento de que seu nome havia sido negativado pelo banco réu. Argumenta que no ano de 2019 ajuizou ação em face do requerido, feito no qual foi reconhecida a inexigibilidade da dívida que lhe havia sido imputada, não tendo mais pendências financeiras com o réu. Ainda assim, teve seu nome lançado nos cadastros de mau pagadores, oriundo de débito que não reconhece.

Pois bem.

Colhe-se dos autos que o nome do autor foi negativado pelo réu em órgão de proteção creditícia em razão de débito no valor de R\$ 98,22, vencido em 10/04/2019 e vinculado ao contrato nº 05370485492340001022 (fls. 12/13).

Negando o autor a celebração de qualquer avença com o réu, cabia à instituição financeira provar o negócio jurídico entre as partes que ensejou a negativação, seja em razão da inversão do ônus da prova decorrente da incidência do CDC à espécie (art. 6º, VIII, do CDC), seja em virtude da impossibilidade de o demandante provar fato negativo (art. 373, inciso II, do CPC).

Contudo, o réu não trouxe aos autos prova da inadimplência do autor, limitou-se a acostar aos autos telas sistêmicas produzidas unilateralmente e não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II e §2º, do CPC. Isto posto, restou comprovada a inexistência da dívida impugnada na inicial.

Pelas provas dos autos, e do extrato bancário de fls. 73/79, a partir do mês de fevereiro de 2021, nenhuma movimentação foi lançada na conta do autor, a qual se encontrava com o saldo “zerado”, pelo que resta desarrazoado que o réu tenha negativado o autor em 31/03/2023, por um suposto débito automático de 10/04/2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito, uma vez que o réu não conseguiu comprovar o lastro da dívida impugnada, ônus que lhe competia, conforme regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da impossibilidade de produção, pelo autor, da prova negativa.

No mais, conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a negativação indevida do nome do particular em órgãos de proteção ao crédito configura, “*per si*”, a ocorrência de dano moral passível de reparação. Isso porque, trata-se de dano moral *in re ipsa*, ou seja, basta a ocorrência do fato ilícito para acarretar o dever de indenizar.

Sabe-se que tal entendimento não possui caráter absoluto, uma vez que o dever de indenizar é afastado quando o particular já possui inscrições anteriores em seu nome, nos termos da Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

E em que pese o defendido pelo recorrente, não merece incidir no caso em análise a Súmula n. 385/STJ, visto que, diversamente do alegado, os apontamentos pretéritos foram removidos antes do levantamento do débito impugnado, que maculou isoladamente o nome do autor (fls. 12/13 e 71/72), causando dano moral *in re ipsa*.

Relativamente ao *quantum*, deve coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve “*proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado*” (Apelação nº 189.395-1, TJSP – 6ª Câm., REL. DES. ERNANI PAIVA).

Deve-se levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima, mas tem que ser proporcional ao valor do débito negativado.

De acordo com os parâmetros acima, bem como com os precedentes, o valor de R\$ 5.000,00, mostra-se suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem representar enriquecimento, tampouco estímulo para a litigância desenfreada e cupidez exacerbada.

Sobre o tema:

“*DANO MORAL Ocorrência Inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes Apontamento indevido Dano moral presumido, sem demonstração em contrário, ônus que competia ao credor Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta majoração nem redução Adequação às particularidades do caso concreto - Sentença mantida Apelações improvidas.*” (TJSP;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível 1018106-73.2022.8.26.0405; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL - Fraude bancária. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e reparação por dano moral – Sentença de procedência – Inconformismo do réu – 1. Não contratação de empréstimo pessoal. Ausência de prova da contratação, que foi realizada em caixa eletrônico de autoatendimento. Falha na segurança interna do banco caracterizada – 2. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição em dobro, que prescinde do elemento volitivo do fornecedor de serviços e que é cabível diante da data da celebração do contrato (26/04/2022) – 5. Danos morais configurados. Descontos indevidos que incidiram sobre verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada pela sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que não comporta redução, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso - Sentença mantida – Majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, de 15% para 20% do valor da condenação - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012973-68.2023.8.26.0032; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024) (g.n.)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. Caso em Exame 1. Ação movida em face da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, para a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e condenação por danos morais. A autora foi avalista de empréstimo cujo devedor principal renegociou a dívida, sem justificativa para a inclusão nos cadastros de inadimplentes. Sentença de procedência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da autora em comprovar a inexistência do débito e a majoração do valor fixado para a indenização por dano moral. III. Razões de Decidir 3. A ré não apresentou provas da origem da dívida ou da inadimplência, não se desincumbiu do ônus probatório conforme art. 373, II, do CPC. Dano moral configurado. 4. A indenização por danos morais foi fixada em R\$ 5.000,00, considerada adequada e proporcional à lesão sofrida. Precedentes desta C. Câmara. IV. Dispositivo 5. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1000137-14.2023.8.26.0404; Relator (a): JAYME DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26 de março de 2025) (g.n.)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Restrições creditícias lançadas pelo Banco réu junto aos cadastros de proteção ao crédito - Sentença de parcial procedência Apelo do Banco réu PRELIMINAR CHAMAMENTO AOPROCESSO de terceiro cedente (assessoria de cobrança) em razão da portabilidade da suposta dívida Afastamento Não comprovação de tal circunstância nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos a justificar hipótese de chamamento ao processo MÉRITO Não demonstrada pelo réu dívida em aberto a embasar a regularidade das inscrições desabonadoras, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC Dano moral configurado (in re ipsa) Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 com base nos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e especificidades do caso concreto, devendo ser mantido SENTENÇA MANTIDA Honorária recursal Majorada a verba honorária em razão do não provimento do recurso interposto pelo réu (Tema 1059 do STJ) PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025139-28.2023.8.26.0196; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) (g.n.)

Desta forma, é caso de parcial reforma do pedido, apenas para reduzir o valor do dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator